



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.668, DE 2021

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

Dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos para a agricultura e a silvicultura e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, o registro, a comercialização, o uso, a inspeção e fiscalização, a pesquisa e experimentação e os incentivos à produção e ao uso de bioinsumos, como forma de promover a economia da sociobiodiversidade e a transição no uso de insumos de origem fóssil na agricultura e na silvicultura.

§ 1º As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se a todos os sistemas de cultivo, incluindo o convencional, o orgânico e o de base agroecológica.

§ 3º São considerados bioinsumos, para os fins desta Lei, produtos, processos e tecnologias definidos no art. 2º desta Lei e outros que venham a ser reconhecidos em regulamento.

§ 4º A aplicação desta Lei na produção orgânica ocorrerá sem prejuízo do disposto na legislação específica dos sistemas orgânicos de produção e na legislação de sanidade vegetal.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bioinsumo: o produto, o processo ou a tecnologia de origem vegetal, animal ou microbiana, destinado ao uso na produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos da agricultura ou da silvicultura, que interfira positivamente no crescimento, no desenvolvimento e no mecanismo de respostas de plantas, de organismos e de substâncias derivadas e que interaja com os produtos e os processos físico-químicos e biológicos das culturas de interesse;



* C D 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

II – produto semioquímico: aquele constituído por substâncias que evocam respostas comportamentais ou fisiológicas nos organismos receptores e que é empregado com a finalidade de detecção, monitoramento e controle de uma população ou de atividade biológica de organismos vivos, podendo ser classificado, a depender da ação que provoca, intra ou interespecífica, como feromônio e aleloquímico;

III – produto bioquímico: substância química de ocorrência natural ou estruturalmente similar e funcionalmente idêntica a uma substância de ocorrência natural, usada no controle de doenças ou pragas ou plantas infestantes ou como agente regulador de crescimento e agente promotor de processos químicos ou biológicos;

IV – produto complementar: produto comercial contendo organismo classificado ou inóculo de bioinsumo, autorizado para uso como componente nos bioinssumos produzidos para uso próprio;

V – agente biológico: organismos ou moléculas com potencial ação biológica infecciosa sobre o homem, animais, plantas ou o meio ambiente em geral, incluindo vírus, bactérias, archaea, fungos, protozoários, parasitos ou entidades acelulares como príons, RNA ou DNA (RNAi, ácidos nucleicos infecciosos, aptâmeros, genes e elementos genéticos sintéticos, etc.) e partículas virais (VPL);

VI – agentes biológicos de controle: organismos vivos, de ocorrência natural ou obtidos por manipulação genética, introduzidos no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo considerado nocivo, podendo abranger inimigos naturais e outras técnicas de controle biológico;

VII – agente macrobiológico: organismo vivo utilizado no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo;

VIII – agente microbiológico: microrganismo vivo ou inativado, de ocorrência natural ou obtido por processo biotecnológico, que pode atuar em mais de uma finalidade definida como bioinsumo;

IX – biocondicionador microbiológico de solo: microrganismo que promove a melhoria das propriedades biológicas do solo, podendo recuperar solos degradados ou inaptos para os cultivos agrícolas;

X – inoculante: produto que contém microrganismos viáveis destinados a estimular processos fisiológicos da planta que resultem no aumento da eficiência da utilização de nutrientes, no provimento de tolerância ao estresse abiótico, na ativação do mecanismo de resistência natural da planta e na melhoria ou aumento de fatores de qualidade de cultivos;

XI – inóculo de bioinsumo: produto composto por microrganismo(s) classificado(s), produzido em um meio de cultura para iniciar o crescimento, para fins de produção de bioinssumos;

XII – organismo classificado: organismo selecionado em laboratório, identificado e classificado taxonomicamente, depositado em banco de germoplasma público ou privado e



* c d 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

aprovado para uso em bioinsumos com base em informações, testes e estudos agronômicos realizados por instituições públicas ou privadas de pesquisa reconhecidas pelo órgão de agricultura competente, e, nos casos de microrganismos classificados destinados ao controle fitossanitário, em testes toxicológicos e ecotoxicológicos, se assim identificada a necessidade pelos órgãos federais de saúde e meio ambiente;

XIII – biofábrica comercial: estabelecimento para produção de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo com fins comerciais, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária e ambiental de sua produção;

XIV – fiscalização agropecuária: atividade de controle, supervisão, vigilância, auditoria e inspeção agropecuária, no exercício do poder de polícia administrativa, com finalidade de verificar o cumprimento da legislação;

XV – ingrediente ou princípio ativo: substância ou agente químico, bioquímico ou biológico que confere eficácia aos bioinsumos;

XVI – registrante: pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de bioinsumo, inóculo de bioinsumo, biofábrica comercial ou importador de bioinsumo;

XVII – bioinsumo com uso aprovado para a agricultura orgânica: bioinsumo contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica, sendo de livre uso em qualquer sistema de cultivo;

XVIII – produto novo: produto sem antecedentes de uso e sem eficiência agronômica comprovada no país, cujo ingrediente ativo ou especificações técnicas não foram avaliadas pelas agências reguladoras;

XIX – fabricante: pessoa física ou jurídica habilitada a produzir bioinsumos ou inóculos de bioinsumos;

XX – biofábrica **on farm**: estabelecimento de produção de bioinsumos exclusivamente a partir de organismos classificados constantes em lista positiva, com finalidade não comercial e voltada para o uso exclusivo de produtores rurais e agricultores familiares em suas propriedades, munido de equipamentos e instalações que permitam o controle de qualidade e a segurança sanitária de sua produção;

XXI – unidade de produção de bioinsumos: local, na propriedade rural, destinado à produção de bioinsumos de finalidade não comercial, voltados para uso exclusivo e próprio de produtores rurais e agricultores familiares, munido, quando necessário, de equipamentos ou estruturas que permitam o controle de qualidade, sendo esses bioinsumos produzidos a partir de comunidades de organismos de ocorrência natural, podendo haver a utilização de produtos complementares;

XXII – lista positiva: lista, disponibilizada e atualizada pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, de organismos identificados e classificados taxonomicamente, com eficiência agronômica e, conforme o caso, segurança comprovada ao ambiente e à saúde vegetal, animal e humana, incluindo organismos com



* c d 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

especificação de referência regulamentada e estirpes (cepas) de microrganismos autorizados e recomendados para a produção de bioinsumos.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS PARA A PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Seção I Do Desenvolvimento Regional e da Bioeconomia

Art. 3º O Poder Executivo deverá utilizar mecanismos financeiros, incluindo os fiscais e tributários, para que seja incentivada a pesquisa, o desenvolvimento, a produção, o uso e a comercialização de bioinsumos na agricultura e na silvicultura.

§ 1º Subsídios, isenções e outros estímulos econômicos, financeiros e tributários serão aplicados à indústria nacional de bioinsumos.

§ 2º Os mecanismos previstos no **caput** deste artigo priorizarão as micro, pequenas e médias empresas e as cooperativas da agricultura familiar produtoras de bioinsumos, conforme regulamento.

§ 3º O poder público desenvolverá programas de estímulo e apoio econômico e financeiro para os produtores rurais à medida que adotem os bioinsumos no sistema de produção.

Art. 4º O Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) aplicará taxas de juros diferenciadas para produtores e agricultores familiares que utilizarem bioinsumos nos sistemas de produção agrícola e da silvicultura.

Parágrafo único. O regulamento deverá detalhar a metodologia para comprovação da utilização dos bioinsumos, bem como outros requisitos pertinentes.

Art. 5º O poder público incentivará a pesquisa, o desenvolvimento e a experimentação de bioinsumos com foco na promoção da bioeconomia e da sociobiodiversidade.

Parágrafo único. Serão incentivadas políticas públicas voltadas para bioinsumos produzidos por povos e comunidades tradicionais a partir de conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 6º O poder público providenciará a capacitação e a estrutura física necessária a agentes de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) para a promoção da utilização e da produção de bioinsumos na agricultura e na silvicultura.

Parágrafo único. É o Poder Executivo autorizado a descentralizar recursos por meio de convênios ou instrumentos congêneres com o fim de prover agricultores familiares, assentados da reforma agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais de serviços de Ater relacionados ao uso e à produção de bioinsumos.



* c d 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

Art. 7º É permitido o aproveitamento de especificações de referência e de testes toxicológicos e ecotoxicológicos realizados fora do país que estejam em consonância com regulamentação expedida pelo Mercado Comum do Sul (Mercosul) ou por países com os quais o Brasil possua acordo ou que sejam signatários de tratados ou convenções para esse fim, dos quais o Brasil participe.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará a concessão de autorização temporária para a pesquisa e experimentação de novos ativos biológicos e de bioinsumos, priorizando a simplificação dos pleitos e a agilidade na avaliação.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados para emissão da autorização temporária de que trata o **caput**, considerando potenciais impactos sobre a sanidade vegetal, a saúde humana e o meio ambiente.

Seção II Do Corpo Técnico e da Governança

Art. 9º É criada a Comissão Técnica dos Bioinsumos, de caráter deliberativo e permanente, responsável pela definição dos parâmetros técnicos que darão base à regulamentação aplicável à produção, ao registro e ao uso de bioinsumos, nos termos desta Lei.

§ 1º A Comissão Técnica dos Bioinsumos será composta por, no mínimo:

I – 4 (quatro) servidores de órgãos do governo federal responsáveis por assuntos relacionados à agricultura, de forma paritária;

II – 2 (dois) servidores de órgão do governo federal responsável por assuntos relacionados ao controle ambiental;

III – 2 (dois) servidores de órgão do governo federal responsável por assuntos relacionados à saúde.

§ 2º Decreto estabelecerá os responsáveis, nos órgãos citados no § 1º deste artigo, pela indicação e nomeação dos componentes da Comissão Técnica dos Bioinsumos.

§ 3º Os órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e meio ambiente poderão dispensar as análises de bioinsumos sem ação de controle fitossanitário, para fins de registro, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento.

§ 4º Demais aspectos da Comissão Técnica dos Bioinsumos poderão ser contemplados em regulamento.

Art. 10. É criado o Conselho Estratégico dos Bioinsumos, de caráter consultivo e permanente, que deverá subsidiar a Comissão Técnica dos Bioinsumos e os diferentes setores responsáveis pela regulamentação e pelo registro de produtos que se enquadrem no conceito de bioinsumos, bem como estabelecer diretrizes para políticas públicas de



* C D 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

incentivo a produção, comercialização, transporte, serviços, importação, exportação e uso de bioinsumos no País.

§ 1º O Conselho Estratégico dos Bioinsumos será composto por 1 (um) titular e 1 (um) suplente representantes, no mínimo dos seguintes setores:

- I – de orgânicos;
- II – da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais e indígenas;
- III – de produtores de biofábricas **on farm**;
- IV – da academia;
- V – da indústria;
- VI – da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
- VII – do órgão do governo federal responsável pelo setor de indústria e comércio;
- VIII – do órgão do governo federal responsável pelo setor de ciência e tecnologia;
- IX – do órgão do governo federal responsável pelo setor de meio ambiente;
- X – do órgão do governo federal responsável pelo setor de agricultura, pecuária e abastecimento;
- XI – do órgão do governo federal responsável pelo setor de saúde;
- XII – do órgão do governo federal responsável pelo setor de agricultura familiar.

§ 2º Demais aspectos do Conselho Estratégico dos Bioinsumos deverão ser contemplados em regulamento.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

Seção I **Da Produção de Bioinsumos com Finalidade Comercial**

Art. 11. As biofábricas comerciais que produzam ou importem bioinsumos ou inóculos de bioinsumos para fins comerciais desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos, nos termos de regulamento, devendo apresentar:

I – registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II – previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades nos bioinsumos que possam causar riscos para a segurança do consumidor ou para a saúde animal e a sanidade vegetal;

III – descrição dos procedimentos de autocorreção; e



* C D 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

IV – participação em ensaios interlabororiais organizados por laboratório independente credenciado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), visando à melhoria contínua da qualidade dos bioinsumos utilizados no País.

§ 1º As biofábricas comerciais garantirão a implantação, a manutenção, monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o **caput**.

§ 2º As biofábricas comerciais que importem bioinsumos deverão dispor das análises auditáveis dos produtos importados, nos termos do inciso I deste artigo, conforme determinado em regulamento.

§ 3º Outras exigências poderão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 12. As biofábricas comerciais que produzam, comercializem ou importem bioinsumos e inóculos de bioinsumos com fins comerciais são obrigadas a registrar-se no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

§ 1º Os procedimentos e informações necessários para o registro serão estabelecidos em regulamento em razão do tipo de empreendimento, material biológico utilizado e escala de produção, devendo ser exigida, salvo exceções previstas nesta Lei, documentação que comprove, no mínimo, os seguintes pontos:

I – responsável técnico legalmente habilitado;

II – capacidade e escala de produção;

III – finalidade da produção;

IV – descrição e origem do material biológico utilizado, incluindo a identificação, a origem do organismo classificado, a linhagem, a cepa ou a estirpe, quando cabível;

V – características dos bioinsumos ou inóculos de bioinsumos que serão produzidos ou importados;

VI – mecanismos de segurança e controle de qualidade utilizados.

§ 2º A produção de inóculos de bioinsumos é permitida apenas para finalidade comercial, incluindo a venda para a produção para uso próprio ou para uso em instituição de pesquisa.

Art. 13. As instituições e empresas que mantenham bancos de germoplasma de microrganismos ou produzam microrganismo como princípio ativo e que comercializem organismos classificados, linhagem, cepa ou estirpe a produtores rurais para os fins dispostos nesta Lei deverão obedecer a todos os requisitos normativos vigentes referentes ao patrimônio genético nacional e manter registro das vendas pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14. A produção e a importação de bioinsumos ou inóculos de bioinsumos para fins comerciais dependem de prévio registro do produto no órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, observadas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e de meio ambiente, de acordo com o tipo de produto e seu nível de risco, nos termos do regulamento.



* c D 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

§ 1º As exigências e os procedimentos para o registro de bioinsumos, nos termos do regulamento, serão definidos levando-se em conta a avaliação e o gerenciamento do risco, a finalidade e a categoria de produto, atendidos os ditames desta Lei.

§ 2º São isentos de registro os produtos semioquímicos de ação exclusivamente mecânica, tais como placas e armadilhas e, ainda, os atrativos alimentares para uso em monitoramento de insetos em que os ingredientes ativos sejam exclusivamente advindos de fermentação biológica e/ou de alimentos e seus resíduos.

§ 3º O órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura disponibilizará na sua página na internet lista de espécies de organismos e de produtos autorizados para uso em controle biológico dispensados de registro, nos termos do regulamento.

Art. 15. Para obter o registro de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo, o registrante deverá protocolar requerimento dirigido ao órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, por meio de sistema informatizado, acompanhado dos relatórios, dados e informações exigidos na regulamentação desta Lei, necessários para comprovação da sua eficácia e segurança para a saúde humana e o meio ambiente.

§ 1º A solicitação de registro de produto novo será disciplinada em regulamento editado pelos órgãos responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente e instruída, minimamente, com informações sobre:

I – indicação completa do local de depósito e a referência do classificado, estirpe, cepa ou linhagem depositada em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, no caso de macro ou microrganismos;

II – eficiência agronômica;

III – comportamento do produto no meio ambiente; e

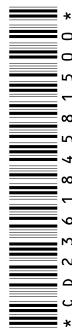
IV – possível toxicidade do produto para a espécie humana, os animais, as plantas, os microrganismos e o meio ambiente.

Art. 16. É permitido o registro de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo em mais de uma categoria, na forma estabelecida no regulamento desta Lei, nos casos em que atendam a múltiplas funções.

Seção II Da Produção de Bioinsumo para Uso Próprio sem Finalidade Comercial

Art. 17. É autorizada a produção de bioinsumos para uso exclusivamente próprio nas biofábricas **on farm** e nas unidades de produção de bioinsumos, nos termos desta Lei, vedada sua comercialização.

§ 1º Os bioinsumos produzidos nas biofábricas **on farm** e nas unidades de produção de bioinsumos são isentos da obrigatoriedade de registro.



§ 2º Aquele que comercializar bioinsumo produzido para uso próprio, além de sujeito às penalidades previstas nesta Lei, deverá seguir as regras e exigências previstas para produção comercial de bioinsumos.

§ 3º A importação de bioinsumo ou de inóculo de bioinsumo para uso próprio deverá seguir os critérios estabelecidos na Seção I deste Capítulo.

§ 4º É permitido o transporte de bioinsumos, oriundos da produção para uso próprio, entre estabelecimentos de uma mesma associação ou cooperativa de produtores, entre estabelecimentos de um mesmo proprietário ou entre a planta industrial e os produtores vinculados, no caso de produção integrada, nos termos do regulamento.

§ 5º A aplicação de bioinsumos em ambientes urbanos e periurbanos é restrita àqueles com risco ausente ou muito baixo, individual e para a comunidade, conforme classificação adotada pelo órgão federal responsável da área de saúde.

Art. 18. As biofábricas **on farm** são autorizadas a produzir bioinsumos, na modalidade individual ou em cooperativas e associações, vedada a comercialização de produtos.

§ 1º A produção de bioinsumos para uso próprio em biofábricas **on farm** deverá seguir as instruções de boas práticas regulamentadas pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, sendo permitida exclusivamente a utilização de organismos classificados constantes em lista positiva, disponíveis em banco de germoplasma público ou privado credenciado pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

§ 2º A lista positiva será divulgada e atualizada pelo órgão federal responsável pelo setor de agricultura, nos termos do regulamento.

§ 3º As biofábricas **on farm** deverão apresentar responsável técnico com formação habilitada e reconhecida para esse fim pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura, se exigido em regulamento, conforme a escala de produção e as condições de uso ou produção de agentes biológicos utilizados.

§ 4º As biofábricas **on farm** deverão realizar, nos termos do regulamento, o cadastro autodeclaratório e simplificado de estabelecimento produtor de bioinsumos, do qual deverá constar, no mínimo, a capacidade de produção, a identificação e a origem do organismo classificado, linhagem, cepa ou estirpe e os mecanismos de controle de qualidade, devendo essas informações ser armazenadas em sítio eletrônico a ser disponibilizado pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

§ 5º Cada biofábrica **on farm** terá cadastro específico e independente, ainda que de propriedade de pessoa, empresa ou grupo de pessoas ou de empresas que detenha a propriedade de mais de uma biofábrica **on farm**.

Art. 19. As unidades de produção de bioinsumos podem desenvolver sua produção para uso próprio individual ou na forma de associação de produtores e da agricultura familiar, como consórcio rural, condomínio agrário ou congêneres.



* c d 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

§ 1º É vedada às unidades de produção de bioinsumos a comercialização de sua produção.

§ 2º As unidades de produção de bioinsumos da agricultura familiar são dispensadas da obrigatoriedade de cadastro ou registro de bioinsumo.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20. Compete ao órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura:

I – a fiscalização da produção e importação de bioinsumos com fins comerciais e para uso próprio;

II – o registro dos estabelecimentos e dos produtos;

III – o cadastro da atividade de produção para uso próprio de que trata a Seção II do Capítulo IV desta Lei.

Art. 21. Compete aos órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização:

I – do comércio e do uso de bioinsumos;

II – do armazenamento e do transporte de produtos químicos e biológicos utilizados na produção de bioinsumos;

III – da produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio.

§ 1º Os órgãos de agricultura dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela comprovação da destinação adequada de produtos biológicos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

§ 2º O órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura poderá delegar para os Estados a atribuição de fiscalização da produção por meio de convênios.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro ou cadastro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.

Art. 22. A amostragem e as análises de amostras dos produtos, das matérias-primas e de outros materiais abrangidos por esta Lei deverão ser executadas de acordo com as metodologias oficializadas ou reconhecidas pelo órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 23. O órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura e os órgãos de agricultura e meio ambiente dos Estados e do Distrito Federal, observadas as competências previstas no Capítulo V desta Lei, poderão aplicar as seguintes medidas



* c d 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

cautelares, isolada ou cumulativamente, ante a evidência ou a suspeita de que atividade ou produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária:

- I – apreensão de produtos;
- II – destruição ou devolução à origem de bioinsumos, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País; e
- III – suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei estabelecerá o detalhamento das situações em que as diferentes medidas previstas neste artigo deverão ser aplicadas.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 24. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares aplicáveis e da apreensão do produto ou alimentos contaminados:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – destruição do produto;
- IV – suspensão de atividade, de registro ou de cadastro; e
- V – cassação de registro ou de cadastro.

Art. 25. O valor da multa referida no inciso II do art. 24 poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º A forma, a graduação e as situações de aplicação da multa, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração, serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 26. As infrações serão graduadas de acordo com o risco e classificadas em:

- I – infração de natureza leve;
- II – infração de natureza moderada;
- III – infração de natureza grave.

Art. 27. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.



* C D 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

CAPÍTULO VIII DAS TAXAS POR SERVIÇO PÚBLICO

Art. 28. Os serviços públicos decorrentes de registro e de liberação aduaneira de produtos e outros materiais importados abrangidos por esta Lei serão remunerados pelo regime de preços de serviços públicos específicos, cabendo ao órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura fixar valores e formas de arrecadação.

Parágrafo único. O produto da arrecadação a que se refere este artigo será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP) ou a outro fundo de natureza contábil federal ou estadual que o venha a suceder, de acordo com a competência para o exercício da fiscalização, e será aplicado na execução dos serviços de fiscalização agropecuária ou no financiamento de pesquisas para o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. Os titulares de registro de produtos já registrados que se enquadram na definição dos produtos tratados nesta Lei terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação de regulamento próprio pelo Poder Executivo, para adequarem seus rótulos e bulas, dispensada a validação do órgão federal responsável por assuntos relacionados à agricultura.

Art. 30. Os empreendimentos autorizados pelos órgãos da Administração Pública a produzir os bioinsumos tratados nesta Lei deverão ter seus atos autorizativos de funcionamento e operação atualizados de ofício ou mediante provocação.

Parágrafo único. Os atos autorizativos continuarão válidos até sua data de expiração ou até sua atualização pelo órgão competente, sem imposição de nenhum custo para tanto, e servirão para requerimento de outras autorizações e licenças necessárias ao seu desempenho.

Art. 31. Os poderes públicos federal, estadual, distrital e municipal devem criar políticas públicas e mecanismos fiscais e tributários que estimulem e facilitem a produção e o uso de bioinsumos.

Art. 32. Aos produtos de que trata esta Lei não se aplica a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 33. As normas gerais contidas nesta Lei e que tratam de fertilizantes orgânicos não alteram as disposições previstas na Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, com exceção dos inoculantes e dos biocondicionadores definidos no art. 2º desta Lei.

Art. 34. O órgão ambiental competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, definirá em regulamento os procedimentos de licenciamento



* c d 2 3 6 1 8 4 5 8 1 5 0 0 *

ambiental a serem adotados com base no enquadramento da atividade tratada nesta Lei, considerando o porte e o potencial poluidor do agente.

Art. 35. O regulamento disporá sobre as atividades de transporte, prestação de serviços e importação de bioinsumos, com base nas regras definidas nesta Lei.

Art. 36. O regulamento deverá estabelecer prazos e regras de transição para que todos os segmentos possam adequar-se aos procedimentos estabelecidos por esta Lei, considerando as peculiaridades de cada procedimento.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. Fica garantido, com vigência imediata, o direito dos produtores rurais de produzirem bioinsumos para uso próprio.

Senado Federal, em 3 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pl21-3668rev-t





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198907-11;7802
LEI N° 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198012-16;6894
LEI COMPLEMENTAR N° 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2011-12-08;140

FIM DO DOCUMENTO